



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.393/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada**, relativa ao exercício de **2.015**, tendo como gestor o Sr. José Odeon Braga Neto.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 527/536, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 25, de 02 de junho de 1997, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio acidente de trabalho, salário maternidade, auxílio funeral, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A receita arrecadada no exercício sob exame somou R\$ 997.518,29, já a despesa realizada somou R\$ 1.220.815,81;
- A quantidade de servidores ativos, inativos e pensionistas totaliza 449, 70 e 09, respectivamente. Isso implica numa relação Ativos/Inativos + Pensionistas de 5,68.

Além desses aspectos o órgão de instrução apontou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte conforme fls. 552/579 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu remanescerem as seguintes falhas:

a) Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;

- A defesa confirma a irregularidade em comento, argumentando que a avaliação atuarial do exercício sob análise não foi elaborada devido a fatores técnicos e financeiros para suportar a despesa em questão

b) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da LRF;

c) Redução significativa no saldo das disponibilidades do instituto, correspondendo a uma diminuição de 98,72% quando comparado ao exercício anterior, merecendo ser destacado que o instituto não apresentou ao final do exercício de 2015 qualquer recurso aplicado no mercado financeiro;

- A defesa alega que tanto o déficit na execução orçamentária quanto a redução significativa do saldo das disponibilidades foram devido à entrada de novos aposentados, destacando que o fluxo de caixa não evoluiu na proporção dos valores correspondentes aos repasses devidos, bem como não foram efetivados os pagamentos dos parcelamentos de débitos, o que fez com que a disponibilidade financeira do instituto despencasse, chegando a zero e os repasses serem suficientes apenas para custear as despesas mensais.

d) Política de investimentos em desacordo com o art. 4º da Res. CMN nº 3.922/10, uma vez que não contempla todos os aspectos a que se refere esse dispositivo, principalmente os incisos III e IV;

- A defesa alega que a política de investimentos não fora juntada no momento devido por razões desconhecidas, encaminhando o referido documento, fls. 574/579. A Auditoria esclarece que o documento acostado não contempla todos os aspectos a que se refere o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10, especialmente os parâmetros de rentabilidade perseguidos e os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, trazidos pelos incisos III e IV do citado artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.393/16

e) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS ao exercício sob análise;

f) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento CADPREV nº 301/2014, 302/2014, 304/2014, 305/2014, 306/2014, 307/2014, 362/2014, 363/2014, 364/2014, 365/2014, 366/2014 e 367/;

- O defendente alega que não houve omissão quanto à cobrança dos repasses, haja vista que o mesmo manejou ofícios ao Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhados de relatórios técnicos, conforme cópias em anexo (docs. fls. 557/573), porém sem êxito.

g) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 25/05.

- O defendente acostou aos autos cópia de documentos relativos a reuniões. Todavia, a Auditoria constatou a documentação acostada refere-se somente à ata da reunião realizada em 05 de março de 2015.

De posse dos autos, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 28/17 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, opinando pela:

1. Irregularidade das contas do Sr. José Odeon Braga Neto, na condição de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, relativa ao exercício de 2015;
2. Aplicação de multa ao mencionado gestor;
3. Baixa de recomendações à atual gestão da unidade jurisdicionada sob análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em questão.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da Eg. 1ª Câmara deste **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, exercício financeiro 2015;
- 2) **APLIQUEM** ao Sr. *José Odeon Braga Neto*, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada-PB, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (70,33 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** ao atual gestor do instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.393/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015. Dar-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 0354/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.393/16, que trata da Prestação Anual de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA**, relativa ao exercício de 2015, tendo como gestor o **Sr. José Odeon Braga Neto**, ACORDAM os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- b) **APLICAR** ao Sr. **José Odeon Braga Neto**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada-PB, multa no valor de **RS 3.000,00 (70,33 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** ao atual gestor do instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - TC - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, em 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 13:55



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO